



RAIANE CUNHA DOS SANTOS

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

**LAVRAS - MG
2020**

RAIANE CUNHA DOS SANTOS

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
IGUALDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do
Curso de Direito, para obtenção do título
de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS - MG
2020**

RAIANE CUNHA DOS SANTOS

**AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
IGUALDADE**

**AFFIRMATIVE ACTIONS AS MEANS OF EFFECTIVENESS OF THE EQUALITY
PRINCIPLE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal de
Lavras, como parte das exigências do
Curso de Direito, para obtenção do título
de Bacharel.

APROVADA em 21 de agosto de 2020.
Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira - UFLA
Ana Luísa Mendes Martins - UFMG

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS - MG
2020**

Dedico este trabalho à minha mãe pelo apoio incondicional que recebi em toda minha vida, por ter me incentivado ao caminho de estudos que me fizeram chegar até aqui e por ter me criado com o coração aberto à linda diversidade existente no mundo. Nunca se esqueça o quanto eu amo você.

“ (...) temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Aí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. ”

(Boaventura de Sousa Santos)

RESUMO

Este trabalho irá analisar o contexto histórico da reformulação do princípio da igualdade formal para a igualdade material. Primeiramente, será demonstrado essa reformulação a partir da criação do princípio da igualdade pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, essa igualdade era formal e foi importante para a concepção de reciprocidade entre os indivíduos. Em seguida, será explicado o porquê esse conceito se tornou insuficiente para compreender a pluralidade da sociedade. Consequentemente, o Estado é cobrado a assumir uma postura ativa para criar soluções para as desigualdades sociais e prover uma igualdade de condições e oportunidades a todos. Posteriormente, será explanado como o princípio da igualdade se desenvolveu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Além disso, o artigo demonstrará como as ações afirmativas são essenciais para uma equidade de condições às minorias sociais que estão sendo impedidas do amplo acesso as suas garantias fundamentais por séculos. Por fim, as ações afirmativas serão brevemente exemplificadas pela importância da Lei Maria da Penha ao combate da violência contra a mulher.

Palavras-chave: Ações Afirmativas. Princípio da Igualdade. Direito à Diferença. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This work will analyze the historical context of the reformulation of the principle of formal equality to material equality. Firstly, this reformulation will be demonstrated from the creation of the principle of equality by the Universal Declaration of Human Rights, this equality was formal and important for the conception of reciprocity between individuals. Secondly, it will be explained why this concept has become insufficient to understand the plurality of society. Therefore, the State is required to take an active stance to create solutions for social inequalities and provide equal conditions and opportunities for all. Then, it will be explained how the principle of equality developed with the promulgation of the Federal Constitution of 1988. In addition, the article will demonstrate how affirmative actions are essential for the social minorities' equity since these minorities are being prevented to access their fundamental guarantees for centuries. Finally, affirmative actions will be briefly exemplified by the Maria da Penha Act's importance against women's violence.

Keywords: Affirmative Actions. Principle of Equality. Right to Difference. Human rights. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA ESFERA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	9
3. O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
4. AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MEIO DE MITIGAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS.....	14
5. CONCLUSÃO.....	18
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	20

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como escopo inicial demonstrar o percurso do princípio da igualdade no direito internacional dos direitos humanos desde sua concepção formal até a sua reformulação para a igualdade material. Será disposto o contexto histórico da construção do princípio da igualdade formal e a importância de um princípio da igualdade que trate todos como iguais em um primeiro momento. Entretanto, também será abordado como esse conceito se tornou insuficiente no tratamento de uma sociedade extremamente plural. Instituído-se, assim, o princípio da igualdade material.

O direito internacional ratifica convenções e tratados voltados ao tratamento desigual positivo de certos grupos minoritários para que assim eles sejam possibilitados de alcançarem as completas garantias fundamentais. Em seguida, o artigo discorrerá sobre a vertente de evolução do princípio da igualdade jurídica dentro do ordenamento jurídico brasileiro a partir de sua aplicação como um princípio fundamental que se faz extremamente necessário para a garantia da dignidade humana.

Na sequência, torna-se claro que a adoção de ações afirmativas é o caminho mais atual e eficaz para a mitigação de desigualdades sofridas pelas minorias sociais. Através das ações afirmativas é possível remediar as discriminações perpetuadas por séculos a essas minorias. Já que devido a manutenção de preceitos morais oriundos da Idade Média, uma grande parcela da sociedade é marginalizada. Essas pessoas sofrem uma discriminação social, econômica e política.

Por isso, este trabalho objetiva discorrer sobre o porquê certas discriminações ainda são tão presentes. Elas estão estruturadas na formação da sociedade, e a população se recusa a refletir e superar concepções que apenas servem para a manutenção do poder de um pequeno grupo social, e excluem a pluralidade enraizada nos seres humanos. O pensamento de se encaixar todos indivíduos em um só padrão é inconcebível, é um desrespeito a história da humanidade. Pensar que em um mundo tão grandioso apenas um segmento moral é correto é perder a dimensão da diversidade existente em cada aspecto cultural.

Em suma, o objetivo deste trabalho é de demonstrar como a criação de políticas públicas e privadas desde da esfera normativa a esfera ativista é extremamente importante. Cabe ao Estado viabilizar por sua legislação uma liberdade de ser para os mais diversos grupos aplicando medidas especiais para suas necessidades recorrentes. Assim, a sociedade estará mais amparada, e o futuro poderá reservar um caminho mais prospero, justo, igual e livre.

2 A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA ESFERA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A transformação da sociedade através dos séculos impõe que o Direito se adeque e adapte as novas demandas decorrentes do contexto histórico do momento. Em virtude desse imperativo, os direitos humanos também estão em constante construção e reconstrução¹ para poderem corresponder às necessidades da população ao mesmo tempo que enfrentam objeção. Haja vista que a consolidação dos direitos humanos foi realizada através de muita luta social, e sua elaboração não foi feita de forma linear, mas foi por meio de uma história marcada por conquistas e perdas em um incessante empenho para afirmação desses direitos, como elucida Cármen Lúcia:

Os direitos fundamentais conceberam-se, antes, nas ideias, nas lutas, nos movimentos sociais, nos atos heroicos individuais, nas tensões políticas e sociais que antecedem as mudanças, como o ar pesado que prevê a tempestade. Os direitos humanos foram, primeiro, crimes ditos políticos pelos quais muitas cabeças rolaram. Só depois vem o Direito. Muito depois vêm os direitos. (ROCHA, 1996, p.43).

No dia 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada inovando, assim, a compreensão contemporânea dos direitos humanos marcada pela universalidade e indivisibilidade.² A DUDH surgiu em resposta às atrocidades genocidas praticadas na Segunda Guerra Mundial por grandes potências mundiais movidas por um nacionalismo exacerbado. Em refutação aos meios de tortura, ao tratamento desumano e às milhões de mortes de soldados e civis, os Estados-membros da Organização das Nações Unidas estipularam 30 artigos³ que versam sobre os direitos⁴ essenciais a promoção da dignidade humana, chamados de direitos humanos.

¹ PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, vol. 35, n. 124, 2005, p. 44, ISSN 1980-5314.

² PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, vol. 35, n. 124, 2005, p. 44, ISSN 1980-5314.

³ “O representante sírio na ONU da época observou que a Declaração não era o trabalho da Assembleia Geral, mas “a realização de gerações de seres humanos que trabalharam para esse fim”. ” (ONU. Nações Unidas Brasil, 2018. **Textos Explicativos sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/textos-explicativos/>. Acesso em: 30 de julho de 2020.)

⁴ “Os ideais universais contidos nos 30 artigos da Declaração vão desde os mais fundamentais — o direito à vida — até aqueles que fazem a vida valer a pena, como os direitos a alimentação, educação, trabalho, saúde e liberdade. Enfatizando a dignidade inerente de cada ser humano, seu preâmbulo enfatiza que os direitos humanos são “a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. ” (ONU. Nações Unidas Brasil, 2018. **Textos Explicativos sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/textos-explicativos/>. Acesso em: 30 de julho de 2020.)

Desse modo, a primeira vertente dos instrumentos internacionais de direitos humanos surge com a finalidade de assegurar uma proteção geral e abstrata expressando um temor à diferença. Já que a história demonstrava que as maiores e mais graves violações dos direitos humanos utilizaram como justificativa a ideia de *‘eu versus o outro’*, sendo o outro um ser com menor dignidade e direitos, e até mesmo um ser sem direitos e dignidade (vide a escravidão e o regime nazista).⁵ Assim, por muito tempo o princípio da igualdade foi positivado no rol de direitos fundamentais com a premissa de que *‘todos são iguais perante a lei’*.

Entretanto, o conceito de uma igualdade formal que enquadra todos cidadãos em um único patamar, permanecendo o Estado neutro em relação às injustiças sociais, desigualdades e vulnerabilidades, começou a ser questionada. Ficou constatado que uma mera igualdade de direitos não era suficiente para tornar acessíveis as oportunidades a todas as pessoas. Para além de uma igualdade de oportunidades, era preciso uma igualdade de condições.⁶ Surge a responsabilidade de se avaliar as desigualdades enraizadas na sociedade para utilizar a solução mais adequada como discorre Joaquim Barbosa:

Como se vê, em lugar da concepção *‘estática’* da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção *‘dinâmica’*, *‘militante’* de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. (BARBOSA, 2001, p.88).

A nova concepção de igualdade, chamada de igualdade material, resultou em diversas novidades normativas na esfera do direito internacional dos direitos humanos em forma de convenções direcionadas ao debate sobre a implementação de políticas sociais de apoio e promoção de grupos socialmente fragilizados.⁷

Em 1968, a ONU aprovou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, ratificada por 170 Estados incluindo o Brasil. O preâmbulo

⁵ PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 16(3):424, 2008, p. 887 e 888.

⁶ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Brasília: Série Cadernos do CEJ, vol. 24, 2001, p. 88.

⁷ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Brasília: Série Cadernos do CEJ, vol. 24, 2001, p. 89.

da Convenção estabelece que qualquer tipo de discriminação de raça, cor ou etnia que vise o estímulo de uma superioridade de raça ou ódio é completamente ilícita. Além disso, a Convenção inova ao dispor em seu artigo 1º, parágrafo 4º que “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos (...)”.

No mesmo contexto a ONU elaborou em 1979 a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher vedando qualquer violação dos direitos fundamentais da mulher, e estabelecendo em seu preâmbulo que “a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz” e adicionou em seu artigo 4º, parágrafo 1º que “a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção (...)”.

Em 1994, foi instituída a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher que alega em seu preâmbulo que a violência sofrida pelas mulheres americanas são uma “violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” e o artigo 7º, alínea c) estipula que cabe aos Estados-membros “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (...)”.

Dessa forma, os textos normativos da esfera internacional adotam uma postura repressiva e punitiva ao combate à discriminação. E para além de apenas assegurar uma igualdade, a legislação passa a incentivar uma “discriminação positiva” a determinados grupos marginalizados com uma abrangência mundial. Visto que os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos estão positivados nas legislações nacionais em mais de 90 Estados com caráter constitucional.⁸ A partir da ratificação da Declaração e de tratados fundamentados pelos direitos humanos, os Estados começam a promover ações afirmativas para a concreta implementação do princípio da igualdade a sua nação.

⁸ ONU. Nações Unidas Brasil, 2018. **Textos Explicativos sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/textos-explicativos/>. Acesso em: 30 de julho de 2020

3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio da igualdade está positivado no rol dos direitos fundamentais de praticamente todas as Constituições em vigor no mundo desde do período posterior à promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Contudo, há de se questionar em quais Estados o princípio da igualdade está efetivamente sendo promovido e se está qual é a extensão da sua eficácia. Até a década de 60 nenhum Estado se preocupou em viabilizar uma equidade a população afim de eliminar os preconceitos estatais e particulares que culminam a uma desigualdade ilícita.⁹

A adoção de ações afirmativas é o caminho para que ocorra uma mitigação das desigualdades sociais e uma aplicação mais concreta do princípio da igualdade. Essas ações são constituídas por um conjunto de planos e programas governamentais e particulares que impulsionam as minorias sociais¹⁰ a uma ascensão por meio de percentuais de oportunidades nos âmbitos sociais, políticos e econômicos nas entidades públicas ou privadas. Essas ações abrangem também o pequeno empresário ou aquela pequena empresa que sofre algum tipo de preconceito por ser de propriedade de grupos minoritários.¹¹

Os mais céticos temem que a aplicação de percentuais de oportunidades às minorias seja injusta com os mais privilegiados. Mas veja bem, apenas um pequeno percentual ficará indisposto para a concorrência desses grupos, eles ainda terão a chance de concorrerem às oportunidades por uma ampla concorrência da maior parcela de vagas em escolas, universidades, empregos, cargos públicos e etc. A questão aqui é equilibrar a concorrência, é prover para além da oportunidade uma condição. A intenção é reparar uma disparidade histórica que vem perpetuando por séculos na sociedade.

Se hoje uma pessoa negra não tem o acesso a uma educação superior, o seu disparate tem raiz desde a época da escravidão. Se as mulheres hoje não possuem uma representatividade significativa na política é porque somente em 1932 a mulher conquistou o direito ao voto e o direito a se candidatar. Se a comunidade LGBTQIA+ ainda sofre tanta violência e preconceito, é porque a desconstrução da homossexualidade a uma patologia só foi feita em 1990 pela Organização Mundial de Saúde. A resposta para se combater as

⁹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** Brasília: Revista de Informação Legislativa, vol. 33, n. 131, 1996, p. 284.

¹⁰ A expressão minoria social não é formulada por números quantitativos, mas pela proporção de oportunidades e condições. Já que as minorias sociais são na verdade a maior parte da população e ao mesmo tempo são a parte que menos detém direitos, poder e representatividade.

¹¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** Brasília: Revista de Informação Legislativa, vol. 33, n. 131, 1996, p. 284.

discriminações de fundo cultural, estrutural e enraizadas é por meio das ações afirmativas,¹² como enseja Cármen Lúcia:

Na esteira desse pensamento, pois, é que a ação afirmativa emergiu como a face construtiva e construtora do novo conteúdo a ser buscado no princípio da igualdade jurídica. O Direito Constitucional, posto em aberto, mutante e mutável para se fazer permanentemente adequado às demandas sociais, não podia persistir no conceito estático de um direito de igualdade pronto, realizado segundo parâmetros históricos eventualmente ultrapassados. Daí a necessidade de se pensar a igualdade jurídica como a igualação jurídica que se faz, constitucionalmente, no compasso da história, do instante presente e da perspectiva vislumbrada em dada sociedade: a igualdade posta em movimento, em processo de realização permanente; a igualdade provocada pelo Direito segundo um sentido próprio a ela atribuído pela sociedade. (ROCHA, 1996, p. 287).

Desde a Carta Imperial de 25 de março de 1824, a primeira Constituição brasileira, a igualdade tem sido utilizada como um princípio jurídico elencado aos direitos fundamentais do indivíduo (cabe ressaltar que a época os escravos nem indivíduos eram considerados). Logo, o princípio da igualdade jurídica sempre foi uma norma constitucional brasileira, mesmo sendo minimamente abrangente.¹³

A promulgação da Constituição Federal de 1988 desenvolveu o princípio da igualdade como um dos pilares fundamentais do Direito Positivo brasileiro. O preâmbulo da Constituição deixa claro que o intuito ali era realmente reestruturar o Direito para que a justiça social fosse alcançada, o próprio constituinte reconheceu que não tínhamos uma democracia social, mas elaborou o Direito para que pudéssemos tê-la¹⁴. Cármen Lúcia analisa que:

Já, então, vê-se que, pela positivação da ordem constitucional de 1988 reestruturando o Estado Brasileiro e reorganizando a República Federativa, não apenas se pretendeu proibir o que se tem assentado em termos de desigualdades de toda ordem havidas na sociedade, mas que se pretende instituir, vale dizer, criar ou recriar as instituições segundo o modelo democrático, para se assegurar, dentre outros, o direito à igualdade, tida não apenas como regra, ou mesmo como princípio, mas como valor supremo definidor da essência do sistema estabelecido. (ROCHA, 1996, p.288 e p.289).

¹² GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Brasília: Série Cadernos do CEJ, vol. 24, 2001, p. 90.

¹³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, vol. 33, n. 131, 1996, p. 288.

¹⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, vol. 33, n. 131, 1996, p. 284.

Nessa conjuntura, Barbosa (2001, p.90) reitera afirmando que “a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade”. Por isso, o constituinte elaborou um texto normativo que designa uma ação ou um comportamento ativo, tal como pode ser exemplificado pelos incisos I, II, III e IV do artigo 3º ao utilizar verbos como “construir”, “garantir”, “erradicar” e “promover”:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Constituição Federal de 1988, artigo 3º, incisos I, II, III e IV).

Logo, o que se observa é a definição de obrigações compreendidas nas normas constitucionais que são transformadoras para o quadro social, político e econômico.¹⁵ O artigo 3º da Constituição Federal de 1988 contém nítidos objetivos que traduzem essa mudança normativa e viabiliza o alcance de uma igualdade concreta para a construção do Estado Democrático de Direito.

Portanto, a nossa Carta Magna direciona, promove e exige que o sistema jurídico nacional seja fundamentado a partir da aplicação de comportamentos que conquistem uma atuação transformadora para equiparar todos os grupos sociais de acordo com sua história de afirmação no Brasil. Somente com uma postura de ação o verdadeiro princípio da igualdade jurídica contido na Constituição será garantido como um direito fundamental a todos.

4 AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MEIO DE MITIGAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

Durante a Idade Média a Inquisição legitimou seu discurso de poder padronizando comportamentos sociais, morais e religiosos. O direito era associado a moral e a religião, e a pequena parcela da população que se encontrava no poder era composta por homens brancos e

¹⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** Brasília: Revista de Informação Legislativa, vol. 33, n. 131, 1996, p. 289.

ricos.¹⁶ Todos que não se encaixavam nessas características eram menosprezados socialmente e utilizados apenas pela força do seu trabalho para a manutenção do status quo. Séculos se passaram e a sociedade contemporânea ainda insiste em utilizar padrões etnocêntricos para delimitar e oprimir uma sociedade plural sem ao menos se questionar qual é a origem dessa discriminação.

A concepção de que existe um padrão social aceitável e que deve ser mantido é totalmente descabida, visto que as disposições sociais já mudaram inúmeras vezes no decorrer da evolução humana. Relações homossexuais eram completamente aceitas e comuns no Império Romano, por exemplo. Já as mulheres eram consideradas como uma fonte de poder, sendo que a gestação de uma criança era tida como algo quase sobrenatural pelas sociedades primitivas.¹⁷ Porém, as pessoas ainda encontram dificuldades em separar a moral cristã elaborada na Idade Média das construções normativas.

Ao contrário do que possa parecer, a intenção aqui não é invalidar o cristianismo, mas é refletir sobre como as convicções morais são afetadas até hoje por uma série de dogmas instaurados há mais de 500 anos. Por causa da insistência em instituir um padrão como o predominante, milhares de pessoas segregadas são negadas do seu direito fundamental da igualdade e conseqüentemente da dignidade humana. Essa moral imposta apenas mantém a manobra de dominação dos mais ricos, dos brancos, dos homens cisgêneros e heterossexuais sob o resto da sociedade.

A desigualdade funciona de uma forma cíclica, ela começa por uma discriminação social a determinados grupos que são marginalizados, como consequência esses grupos não têm acesso à educação, isso faz com que eles apenas consigam trabalhar em empregos secundários e sua renda seja limitada a subsistência. A renda limitada e trabalho árduo faz com que esses grupos não tenham um alcance pleno às diversas fontes de informações e seu interesse pela política não é fomentada já que sua principal preocupação é o seu sustento e de sua família. E assim, esses grupos não escolhem representantes políticos que olhem por suas necessidades, e o ciclo começa novamente. A desigualdade transcende o aspecto social para o econômico e político.

¹⁶ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 3. ed., 2009. p. 78.

¹⁷ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 3. ed., 2009. p. 53.

Se existe uma população em estado de vulnerabilidade é porque o Estado e consequentemente a sociedade impõe essa vulnerabilidade a um determinado grupo. Logo, cabe ao Estado criar meios para erradicar essa vulnerabilidade através de ações afirmativas. E a elaboração de uma legislação mais abrangente e que verse sobre situações tipicamente vividas por um determinado grupo social é uma maneira extremamente eficaz de se fazer isto. Ou seja, utilizando-se da aplicação material do princípio da igualdade jurídica que é uma lei fundamental de acordo com a Constituição Federal, cabe ao legislador legislar conforme a pluralidade da sociedade.

A autoria de leis direcionadas ao combate de discriminação contra as mulheres é um exemplo do que o legislador pode viabilizar. A discriminação contra as mulheres é notada desde mais ou menos 5.000 anos, muito já foi conquistado, mas o caminho a ser percorrido para a igualdade ainda é longo. A segregação que a mulher enfrenta até hoje a restringe em completamente todos aspectos de sua vida. A forma como uma mulher se comporta, com quem se relaciona, com o quê trabalha, como se veste, como escolhe o seu futuro, e etc são assuntos para julgamentos e preconceitos. E como se isso tudo já não bastasse, a mulher ainda sofre muita violência.

Segundo dados do Instituto Patrícia Galvão, o Brasil se encontra na 5º posição entre 83 países com maior índice de feminicídio do mundo. A maioria desses casos possuem origem no âmbito doméstico e familiar, e dos 4.762 registros de mulheres assassinadas em 2013 no Brasil, 50,3% destes assassinatos foram cometidos por familiares e em 33,2% dos casos, o crime foi realizado pelo ex parceiro ou parceiro da mulher.¹⁸ Além disso, a estimativa é de que 5 mulheres são espancadas a cada 2 minutos no Brasil e em 80% das vezes o parceiro ou ex parceiro é o autor.¹⁹

Em 2014 foram registrados dados que calculam que ocorreram naquele ano 1 estupro a cada 11 minutos no Brasil, o índice aponta ainda que a maioria dos autores são conhecidos das vítimas, e em uma pesquisa realizada com 2.285 mulheres jovens de 14 a 24 anos 47% delas relataram já terem sido forçadas pelo parceiro a terem relações sexuais. Todos esses

¹⁸ FEMINICÍDIO. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>. Acesso em: 19 de julho de 2020.

¹⁹ VIOLÊNCIA doméstica e familiar. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-mulheres/>. Acesso em: 19 de julho de 2020.

dados são presumidamente muito mais alarmantes, pois a maioria das mulheres não denunciam os crimes por medo dos infratores ou até por medo de serem desacreditadas.²⁰

Após sofrer variadas formas de violência por mais de 20 anos por seu parceiro, Maria da Penha recorreu à Comissão de Direitos Humanos por omissão do seu caso e o Brasil foi condenado. Em virtude disso, foi promulgada em 2006 a Lei de nº11.340 conhecida como Lei Maria da Penha. Ela criou mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar a partir da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e outros tratados de direitos humanos.²¹ A legislação dispõe de um conjunto de recursos para a proteção e acolhimento emergencial da vítima, podendo a isolar do agressor, garantir assistência social a ofendida, preservar seus direitos patrimoniais e prover instâncias para tratamento do agressor.²²

A Lei também inova ao sugerir a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, juizados de violência doméstica e familiar e aperfeiçoa os mecanismos jurisdicionais do país.²³ Todavia, um estudo feito em 2014 pela Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) e a Estadiv indicaram que somente 7,9% dos municípios brasileiros possuíam delegacias especializadas. Essas pesquisas também noticiaram que em apenas 11 das 27 Unidades Federação o tema violência doméstica e de gênero foi incluído no programa de capacitação de policiais no ano de 2013.²⁴ Contudo, a promulgação da Lei Maria da Penha diminuiu cerca de 10% da taxa de feminicídios no Brasil, o que se traduz em milhares de mulheres sendo salvas, segundo dados da pesquisa Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha realizada pelo Ipea em 2015.²⁵ O avanço é notório, e viabilizar meios para uma aplicação mais efetiva da Lei, estenderia esse avanço a milhões de mulheres.

²⁰ VIOLÊNCIA sexual. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em 19 de julho de 2020.

²¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília.

²² TEXTO para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2015, ISSN 1415-4765. p.8.

²³ TEXTO para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2015, ISSN 1415-4765. p.10.

²⁴ ESTATÍSTICAS de gênero: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho. **Agência IBGE Notícias**. 08 de junho de 2018. Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho#:~:text=Mulheres%20continuam%20recebendo%20menos%20do,mulheres%20era%20de%20R%241.764>. Acesso em: 01 de agosto de 2020.

²⁵ FEMINICÍDIO. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em: 19 de julho de 2020.

Dessa forma, foi demonstrado como são altas as taxas de violência sofrida pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar. A promulgação da Lei Maria da Penha é um dos exemplos mais interessantes e revigorantes do amadurecimento democrático no Brasil, sua elaboração contou com a participação ativa de organizações não governamentais, da Secretaria de Política para Mulheres, da academia, de operadores do direito e do Congresso Nacional.²⁶ A aplicação da Lei é heterogênea no território brasileiro, e mesmo assim o impacto positivo da Lei é enorme, além de proteger milhares de mulheres, ela também fomenta discussões sobre a violência de gênero. Resta agora uma ampliação mais uniforme dos mecanismos de proteção às regiões do país.

Portanto, a ação afirmativa é a maior expressão democrática quanto a aplicação do princípio da igualdade jurídica que pode ser promovida pela e para a sociedade. Criar soluções específicas para discriminações recorrentes a certos grupos sociais é o caminho para a construção de uma população que respeite e ampare as pluralidades. A ação afirmativa repara profundas marcas históricas ao mesmo tempo que propicia novas perspectivas futuras pautadas na equidade.

5 CONCLUSÃO

Em conclusão, este artigo abordou a construção do princípio da igualdade jurídica desde sua formulação no direito internacional dos direitos humanos após o período da Segunda Guerra Mundial. Naquela época, a maior preocupação dos Estados-membros da Organização das Nações Unidas era de vedar qualquer tipo de discriminação que colocasse um indivíduo em posição de superioridade sob o outro. Era a concepção de que “todos são iguais perante a lei”. Essa igualdade foi perpetuada nas legislações dos Estados e foi primordial para criar um sentimento de reciprocidade entre as populações.

Entretanto, a noção de uma igualdade estática e puramente formal não supria de forma suficiente as disparidades sociais. O princípio foi então reformulado como princípio da igualdade material. A partir do princípio da igualdade material o tratamento era pensado de forma mais eficaz de acordo com as necessidades concretas de determinados grupos sociais que foram marginalizados durante séculos. O direito internacional elaborou tratados e convenções para articular maneiras mais justas de se mitigar as discriminações sociais.

Atualmente praticamente todas as Constituições vigentes no mundo utilizam o princípio da igualdade material com a força normativa de direito fundamental. No Brasil, o

²⁶ TEXTO para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2015, ISSN 1415-4765.

princípio da igualdade está positivado desde a Carta Imperial de 25 de março de 1824, mas a Constituição Federal de 1988 inovou seu texto constitucional ao adicionar o princípio da igualdade com caráter material. Ele está disposto como um princípio fundamental e essencial para a fomentação da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 também adotou um comportamento ativo ao combate das discriminações sociais.

A aplicação de ações afirmativas é a maneira mais eficiente de articular uma equidade de condições para os grupos em estado de vulnerabilidade. Ações afirmativas consistem em um conjunto de práticas e planos governamentais e particulares que visam promover as minorias sociais a um equilíbrio social como forma de reparar anos de discriminações. Essas ações podem ser percentuais fixados de vagas de emprego, em escolas, em partidos políticos, em universidades e etc. E também são qualquer técnica que vise tratar recorrentes violações humanas a um grupo específico. A Lei Maria da Penha é um exemplo de ação afirmativa que trata especialmente da violência doméstica e familiar sofrida por mulheres. Enfim, as ações afirmativas promovem o princípio da igualdade material na busca de uma sociedade mais justa e livre.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 1966. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 30 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 de julho de 2020.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 3. ed., 2009.

ESTATÍSTICAS de gênero: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho. **Agência IBGE Notícias**. 08 de junho de 2018. Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho#:~:text=Mulheres%20continuam%20recebendo%20menos%20do,mulheres%20era%20de%20R%241.764>. Acesso em: 01 de agosto de 2020.

FEMINICÍDIO. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violenacias/feminicidio/>. Acesso em: 19 de julho de 2020.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. Brasília: Série Cadernos do CEJ, vol. 24, 2001, p. 85-124.

ONU. Nações Unidas Brasil, 2018. **Textos Explicativos sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/textos-explicativos/>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.** Cadernos de Pesquisa, vol. 35, n. 124, 2005, p. 43-55, ISSN 1980-5314.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas.** Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 16(3):424, 2008, p. 887-896.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas.** Porto Alegre: Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 75, n. 1, 2009, p. 107-113.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** Brasília: Revista de Informação Legislativa, vol. 33, n. 131, 1996, p. 283-295.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica.** São Paulo: Revista Trimestral de Direito Público, n. 15, 1996, p. 43.

TEXTO para discussão. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2015, ISSN 1415-4765.

VIOLÊNCIA doméstica e familiar. **Instituto Patrícia Galvão.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 19 de julho de 2020.

VIOLÊNCIA sexual. **Instituto Patrícia Galvão.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em 19 de julho de 2020.